



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 25 de junho de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais referentes à **Emenda nº 02/2025 ao Projeto de Lei nº 8.044/2025, de autoria do Vereador Hélio Carlos de Oliveira. O Projeto objeto da emenda “DISPÕE SOBRE A ENTRADA E PERMANÊNCIA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM PARQUES PÚBLICOS E PRAÇAS, ESTABELECENDO REGRAS PARA GARANTIR O CONVÍVIO HARMONIOSO ENTRE FREQUENTADORES E ANIMAIS”.**

Sobre a possibilidade de os vereadores proporem emendas ao Projeto de Lei assim dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.

Constata-se, da leitura dos artigos acima transcritos, que a proposição da presente emenda está de acordo com a previsão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Quanto ao seu teor, a presente emenda exclui do parágrafo primeiro do artigo terceiro a obrigatoriedade da utilização do colar de grampo na condução dos cães das raças lá mencionadas.

Transcreve-se, por oportuno, a justificativa apresentada:

A presente Emenda tem por objetivo adequar o Projeto de Lei nº 8044/2025 aos princípios do bem-estar animal e às diretrizes legais que proíbem práticas que



possam ser interpretadas como maus tratos, conforme previsto no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

O texto original do §1º do artigo 3º do projeto de lei prevê a obrigatoriedade do uso de “colar de grampo” para determinadas raças caninas e seus mestiços, o que é motivo de preocupação técnica, ética e jurídica. O colar de grampo, também conhecido como colar enforcador com pontas ou coleira de pressão, é um equipamento que, ao ser tensionado, aplica pressão direta sobre o pescoço do animal através de pinos metálicos voltados para a pele, podendo causar dor intensa, lesões físicas como escoriações, traumas na traqueia, esôfago, nervos periféricos e, em casos mais graves, provocar alterações comportamentais associadas ao medo e à agressividade.

Diversas entidades de proteção animal, conselhos de medicina veterinária e associações de adestradores já se posicionaram contra a utilização desses dispositivos, defendendo métodos baseados em reforço positivo e técnicas não aversivas como forma mais eficaz e ética de controle e adestramento.

Além disso, a imposição legal do uso de um instrumento que pode causar dor e sofrimento contraria o artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna e proibir práticas que submetam os animais à crueldade.

A substituição do trecho proposto na presente emenda mantém a obrigatoriedade de mecanismos de controle como a guia de condução curta e a focinheira suficientes para garantir a segurança pública mas retira a obrigatoriedade do colar de grampo, permitindo que o condutor utilize equipamentos adequados ao por te e temperamento do animal, desde que estes não representem risco à sua integridade física ou psicológica.

Portanto, a emenda ora apresentada não compromete os objetivos centrais do Projeto de Lei nº 8044/2025, mas fortalece seu alinhamento com a legislação ambiental, com os princípios da guarda responsável e com os avanços da ciência do comportamento animal, promovendo uma convivência mais ética, segura e respeitosa entre os cidadãos, os animais de estimação e o ambiente público.



Constata-se, nos termos da justificativa, que a Emenda em análise objetiva evitar que na conduções dos cães das raças lá mencionadas seja utilizada de forma obrigatória o colar de grampo, uma vez que tal prática poderia ensejar maus tratos. Busca-se, assim, tutelar o bem estar animal, que é protegido pela Constituição Federal.

Não se vislumbra, assim, nenhum óbice jurídico à presente Emenda, cabendo aos nobres vereadores analisarem e se posicionarem quanto ao mérito.

QUORUM

Cabe esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, após análise da Emenda nº 02/2025 ao Projeto de Lei nº 8.044/2025, exara-se **parecer favorável** ao seu regular processo de tramitação, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=NVT5NCSM0FPMF669>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: NVT5-NCSM-0FPM-F669

